



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MATO GROSSO DO SUL
ESTADO DO PANTANAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PODER LEGISLATIVO DO MATO GROSSO DO SUL

ANO IX – Nº 2711 • CAMPO GRANDE – MS • QUARTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2024 • 26 PÁGINAS

MESA DIRETORA ALEMS

Presidente: Deputado **Gerson Claro**

1º Vice-Presidente: Deputado **Renato Câmara**

2º Vice-Presidente: Deputado **Zé Teixeira**

3º Vice-Presidente: Deputada **Mara Caseiro**

1º Secretário: Deputado **Paulo Corrêa**

2º Secretário: Deputado **Pedro Kemp**

3º Secretário: Deputado **Lucas de Lima**

DEPUTADOS – 12ª LEGISLATURA

Antonio Vaz (Republicanos)
Caravina (PSDB)
Coronel David (PL)
Gerson Claro (PP)
Gleice Jane (PT)
Jamilson Name (PSDB)
João Henrique (PL)
Junior Mochi (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)
Lidio Lopes (Patriota)
Londres Machado (PP)
Lucas de Lima (PDT)
Mara Caseiro (PSDB)
Marcio Fernandes (MDB)
Neno Razuk (PL)
Paulo Corrêa (PSDB)
Paulo Duarte (PSB)
Pedro Kemp (PT)
Pedrossian Neto (PSD)
Professor Rinaldo (Podemos)
Renato Câmara (MDB)
Roberto Hashioka (União)
Zé Teixeira (PSDB)
Zeca do PT (PT)

ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

Anexo da LEI Nº 6.279, DE 16 DE JULHO DE 2024.

Presidência

1ª Secretária

Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos

Secretaria de Comunicação Institucional

Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade

Secretaria de Gestão de Pessoas

Secretaria de Infraestrutura

BLOCOS PARLAMENTARES

BLOCO 1

1	JUNIOR MOCHI		MDB
2	MARCIO FERNANDES	Líder	MDB
3	RENATO CÂMARA		MDB
4	CORONEL DAVID		PL
5	NENO RAZUK	Vice-líder	PL
6	GERSON CLARO		PP
7	LONDRES MACHADO		PP
8	ANTONIO VAZ		PR
9	PEDROSSIAN NETO		PSD
10	PROFESSOR RINALDO		PODEMOS

BLOCO 2

1	JAMILSON NAME	Líder	PSDB
2	CARAVINA		PSDB
3	LIA NOGUEIRA	Vice-líder	PSDB
4	MARA CASEIRO		PSDB
5	PAULO CORRÊA		PSDB
6	ZÉ TEIXEIRA		PSDB
7	LUCAS DE LIMA		PDT
8	ROBERTO HASHIOKA		UNIÃO
9	PAULO DUARTE		PSB

PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES

1	PEDRO KEMP		
2	ZECA DO PT	Líder	
3	GLEICE JANE	Vice-líder	

1	LIDIO LOPES		PATRIOTA
---	-------------	--	----------

1	JOÃO HENRIQUE		PL
---	---------------	--	----

Líder do Governo Deputado LONDRES MACHADO
Vice-líder Deputado PEDROSSIAN NETO

Corregedor Deputado NENO RAZUK

SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA	3
5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS.....	22

COMISSÕES PERMANENTES – 2024

12ª Legislatura (2023 - 2026) - 2ª Sessão Legislativa - (2024)			
DEPUTADOS TITULARES		DEPUTADOS SUPLENTEs	
I – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO			
Ata nº 01/2023, de 28.02.2023, publicada no DOE ALEMS nº 2386 de 28.02.2023, pág. 15.			
ANTONIO VAZ	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
JUNIOR MOCHI - Vice-Presidente	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
PEDROSSIAN NETO	BL 1	LIDIO LOPES	PATRIOTA
CARAVINA	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
MARA CASEIRO - Presidente	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
II – COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO			
Ata nº 02/2024, de 26.03.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2622 de 03.04.2024 pág. 14.			
PEDROSSIAN NETO - Presidente	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
CORONEL DAVID - Vice-Presidente	BL 1	LONDRES MACHADO	BL 1
PAULO DUARTE	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
LIDIO LOPES	PATRIOTA	ZECA DO PT	PT
III – COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICAS RURAL, AGRÁRIA E PESQUEIRA,			
Ata nº 02/2024, de 26.03.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2627 de 10.04.2024, pág. 11.			
ANTONIO VAZ	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
MARCIO FERNANDES - Presidente	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
ZECA DO PT	PT	LUCAS DE LIMA	BL 2
ZÉ TEIXEIRA - Vice-Presidente	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	LIDIO LOPES	PATRIOTA
IV – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO			
Ata nº 02/2024, de 25.03.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2622 de 03.04.2024, pág.14.			
PROFESSOR RINALDO - Presidente	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
JUNIOR MOCHI - Vice-Presidente	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
MARA CASEIRO	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
CARAVINA	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
GLEICE JANE	PT	ZECA DO PT	PT
V – COMISSÃO DE SAÚDE			
Ata nº 02/2024, de 17.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2632 de 17.04.2024, pág. 13.			
ANTONIO VAZ	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
JUNIOR MOCHI	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
LIA NOGUEIRA	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
LUCAS DE LIMA - Presidente	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
CARAVINA - Vice-Presidente	BL 2	JOÃO HENRIQUE	PL
VI – COMISSÃO DE TRABALHO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS			
Ata nº 02/2024, de 07.03.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2623 de 04.04.2024, pág. 12.			
RENATO CAMARA - Vice-Presidente	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
NENO RAZUK	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
PROFESSOR RINALDO	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
LIDIO LOPES - Presidente	PATRIOTA	PAULO DUARTE	BL 2
VII – COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, OBRAS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO			
Ata nº 02/2024 de 07.03.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2623 de 04.04.2024, pág. 13.			
CORONEL DAVID	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
MARCIO FERNANDES	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
LUCAS DE LIMA	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
ROBERTO HASHIOKA - Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
GLEICE JANE - Vice-Presidente	PT	ZECA DO PT	PT
VIII – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
Ata nº 02/2024, de 1º.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2627 de 10.4.2024, pág. 13/14.			
RENATO CÂMARA	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
NENO RAZUK - Presidente	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
CARAVINA - Vice-Presidente	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
JAMILSON NAME	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
ZECA DO PT	PT	GLEICE JANE	PT
IX – COMISSÃO DE CONTROLE DA EFICÁCIA LEGISLATIVA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA			
Ata nº 02/2024, de 13.03.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2627 de 10.4.2024, pág. 11.			
LONDRES MACHADO	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
MARCIO FERNANDES	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
JUNIOR MOCHI	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
JAMILSON NAME - Vice-Presidente	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
ZÉ TEIXEIRA - Presidente	BL 2	LIDIO LOPES	PATRIOTA
X – COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO			
Ata nº 02/2024, de 02.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2627 de 10.04.2024, pág. 12.			
ANTONIO VAZ - Presidente	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
CORONEL DAVID	BL 1	LIA NOGUEIRA	BL 2

PEDROSSIAN NETO	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
JAMILSON NAME - Vice-Presidente	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	LIDIO LOPES	PATRIOTA
XI – COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL			
Ata nº 02/2024, de 02.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2623 de 04.04.2024, pág. 13.			
RENATO CÂMARA - Presidente	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
NENO RAZUK	BL 1	CORONEL DAVID	BL 1
LUCAS DE LIMA - Vice-Presidente	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
PAULO DUARTE	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
ZECA DO PT	PT	GLEICE JANE	PT
XII – COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL			
Ata nº 02/2024, de 02.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2627 de 10.04.2024, pág. 12.			
CORONEL DAVID - Presidente	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
PEDROSSIAN NETO	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
ZÉ TEIXEIRA	BL 2	PROFESSOR RINALDO	BL 1
CARAVINA - Vice-Presidente	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
XIII – COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E ASSUNTOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS			
Ata nº 02/2024, de 17.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2632 de 17.04.2024, pág. 13.			
RENATO CÂMARA	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
ZÉ TEIXEIRA	BL 2	CARAVINA	BL 2
LIA NOGUEIRA - Vice-Presidente	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	LIDIO LOPES	PATRIOTA
ZECA DO PT - Presidente	PT	GLEICE JANE	PT
XIV – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR			
Ata nº 02/2024, de 13.03.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2627 de 10.04.2024, pág. 12/13.			
MARCIO FERNANDES	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
PROFESSOR RINALDO Vice-Presidente	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
LIDIO LOPES	PATRIOTA	JAMILSON NAME	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	CARAVINA	BL 2
GLEICE JANE - Presidente	PT	ZECA DO PT	PT
XV – COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL			
Ata nº 02/2024, de 03.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2622 de 03.04.2024, pág. 14.			
LONDRES MACHADO	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
LIA NOGUEIRA - Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
MARA CASEIRO - Vice-Presidente	BL 2	ZÉ TEIXEIRA	BL 2
PAULO DUARTE	BL 2	ANTONIO VAZ	BL 1
LIDIO LOPES	PATRIOTA	CORONEL DAVID	BL 1
XVI – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR			
Ata nº 02/2024, de 03.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2622 de 03.04.2024, pág. 15.			
PROFESSOR RINALDO	BL 1	LONDRES MACHADO	BL 1
LIA NOGUEIRA - Vice-Presidente	BL 2	CARAVINA	BL 2
MARA CASEIRO - Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
PAULO DUARTE	BL 2	CORONEL DAVID	BL 1
GLEICE JANE	PT	ZECA DO PT	PT
XVII – COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO			
Ata nº 02/2024, de 02.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2627 de 10.04.2024, pág. 13.			
PROFESSOR RINALDO Vice-Presidente	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
JUNIOR MOCHI - Presidente	BL 1	LONDRES MACHADO	BL 1
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
MARA CASEIRO	BL 2	CARAVINA	BL 2
GLEICE JANE	PT	ZECA DO PT	PT
COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO REGIMENTO			
Ata nº 02/2024, de 10.04.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2633 de 18.04.2024, pág. 12/13.			
PEDROSSIAN NETO Vice-Presidente	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
JUNIOR MOCHI	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
CARAVINA	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
PAULO DUARTE Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
GLEICE JANE	PT	ZECA DO PT	PT
COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA CONSTITUCIONAL			
Ata nº 01/2024, de 12.06.2024, publicada no DOE ALEMS nº 2668 de 12.06.2024, pág. 11.			
PROFESSOR RINALDO Vice-Presidente	BL 1		
LONDRES MACHADO	BL 1		
CARAVINA	BL 2		
JAMILSON NAME Presidente	BL 2		
ZECA DO PT	PT		

ATOS NORMATIVOS**RESOLUÇÃO Nº 17/2024**

Cria o Prêmio Prefeito Alfabetizador no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a deliberação do Plenário,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Prefeito Alfabetizador no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de premiar os gestores municipais que alcançaram os melhores avanços nas políticas públicas de educação.

Parágrafo único. O Prêmio será concedido, anualmente, no mês de agosto, com base nos resultados do Índice de Qualidade da Educação de Mato Grosso do Sul (IQE-MS), conforme disposto na Lei nº 5.941, de 24 de agosto de 2022.

Art. 2º O Prêmio Prefeito Alfabetizador será concedido ao Prefeitos de Mato Grosso do Sul que alcançarem maior avanço em comparação ao ano anterior no Índice de Qualidade da Educação de Mato Grosso do Sul (IQE-MS).

Art. 3º A entrega do Prêmio Prefeito Alfabetizador será realizada em cerimônia pública, promovida pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação, com o objetivo de destacar e reconhecer os esforços e os resultados alcançados pelo gestor municipal na área da educação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º Ato da Mesa Diretora regulamentará esta Resolução e os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 27 de agosto de 2024.

Deputado GERSON CLARO
Presidente

Deputado PAULO CORRÊA
1º Secretário

Deputado PEDRO KEMP
2º Secretário

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA**ORDEM DO DIA****SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 29/08/2024 (QUINTA-FEIRA), ÀS 9h.****REDAÇÃO FINAL**

- 1 - [Projeto de Lei nº 227/2022](#)
Processo nº 283/2022

Deputado PAULO CORRÊA – Altera e acrescenta dispositivo à Lei n. 3.665, de 6 de maio de 2009, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa para confecção de 2ª vias de documentos de pessoas idosas e ou carentes que tenham sido objetos de ações criminosas”.

DISCUSSÃO ÚNICA

- 2 - [Projeto de Lei nº 140/2024](#)
Processo nº 167/2024

PODER JUDICIÁRIO - Dá denominação aos edifícios dos Fóruns das comarcas de Chapadão do Sul e Sonora.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**2ª DISCUSSÃO**

- 3 - [Projeto de Lei nº 060/2024](#)
Processo nº 070/2024

Deputada MARA CASEIRO - Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o “Dia Estadual da Educação Legislativa”.

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO.

MATÉRIA APRECIADA**MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27/08/2024****DISCUSSÃO ÚNICA**1 – [Projeto de Resolução nº 104/2023](#)

Processo nº 492/2023

Deputado GERSON CLARO - Cria o Prêmio Prefeito Alfabetizador no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.
APROVADO. AO EXPEDIENTE.

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.

Lista de votação		27/08/2024 10:28:37
		72ª Sessão Ordinária
Item 1 - PR Nº 00104/2023 - AUTORIA DEPUTADO GERSON CLARO		
Turno: Votação Única		Início: 27/08/2024 10:19
Modo: Nominal		Término: 27/08/2024 10:22
Cria o Prêmio Prefeito Alfabetizador no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.		
Parlamentar	Voto	Hora
ANTONIO VAZ (REPUBLIC)	Sim	10:19:57
CARAVINA (PSDB)	Sim	10:20:46
CORONEL DAVID (PL)	Sim	10:19:56
GLEISE JANE (PT)	Sim	10:21:05
JOÃO HENRIQUE (PL)	Sim	10:21:23
JUNIOR MOCHI (MDB)	Sim	10:19:57
LIA NOGUEIRA (PSDB)	Sim	10:20:36
LIDIO LOPES (PATRIOTA)	Sim	10:20:37
LONDRES MACHADO (PP)	Sim	10:21:40
LUCAS DE LIMA (POT)	Sim	10:19:54
MARA CASERIO (PSDB)	Sim	10:21:34
MARCIO FERNANDES (MDB)	Sim	10:20:32
NENÓ RADZIK (PL)	Sim	10:20:15
PAULO CORRÊA (PSDB)	Sim	10:20:18
PAULO DUARTE (PSB)	Sim	10:20:55
PEDRO KEMP (PT)	Sim	10:20:21
PEDROSSIAN NETO (PSD)	Sim	10:19:57
PROF. RINALDO (PODE)	Sim	10:21:05
ROBERTO HASHOKA (UNIÃO)	Sim	10:20:41
ZÉ TEIXEIRA (PSDB)	Sim	10:20:46
Totais:	Sim: 20 Não:0	
Resultado: APROVADA		
 2º Secretário		
Página 1 de 1		

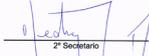
1ª DISCUSSÃO2 – [Projeto de Lei nº 269/2023](#)

Processo nº 338/2023

Deputada LIA NOGUEIRA - Dispõe sobre o uso de carrinhos de compras adaptados, em hipermercados e supermercados, para atender às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO. VAI À 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.

Lista de votação		27/08/2024 10:29:45
		72ª Sessão Ordinária
Item 2 - PL Nº 00269/2023 - AUTORIA DEPUTADA LIA NOGUEIRA		
Turno: 1ª Votação		Início: 27/08/2024 10:22
Modo: Nominal		Término: 27/08/2024 10:29
Dispõe sobre o uso de carrinhos de compras adaptados, em hipermercados e supermercados, para atender às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.		
Parlamentar	Voto	Hora
ANTONIO VAZ (REPUBLIC)	Sim	10:28:51
CARAVINA (PSDB)	Sim	10:28:55
CORONEL DAVID (PL)	Sim	10:28:48
GLEISE JANE (PT)	Sim	10:27:30
JOÃO HENRIQUE (PL)	Sim	10:27:54
JUNIOR MOCHI (MDB)	Sim	10:27:17
LIA NOGUEIRA (PSDB)	Sim	10:28:00
LIDIO LOPES (PATRIOTA)	Sim	10:28:51
LONDRES MACHADO (PP)	Sim	10:27:16
LUCAS DE LIMA (POT)	Sim	10:28:59
MARA CASERIO (PSDB)	Sim	10:27:50
MARCIO FERNANDES (MDB)	Sim	10:27:30
NENÓ RADZIK (PL)	Sim	10:27:50
PAULO DUARTE (PSB)	Sim	10:28:19
PEDRO KEMP (PT)	Sim	10:28:58
PEDROSSIAN NETO (PSD)	Sim	10:28:59
PROF. RINALDO (PODE)	Sim	10:27:59
RENATO CÂMARA (MDB)	Sim	10:28:58
ROBERTO HASHOKA (UNIÃO)	Sim	10:27:05
ZÉ TEIXEIRA (PSDB)	Sim	10:27:04
Totais:	Sim: 20 Não:0	
Resultado: APROVADA		
 2º Secretário		
Página 1 de 1		

3 - [Projeto de Lei nº 139/2024](#)

Processo nº 166/2024

PODER JUDICIÁRIO - OFÍCIO Nº 168.0.073.0096-2024 - Altera a redação de dispositivos da Lei n.º 3.687, de 9 de junho de 2009.**APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO. VAI À 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.

Lista de votação		27/08/2024 10:31:34
		72ª Sessão Ordinária
Item 3 - PL Nº 00139/2024 - AUTORIA PODER JUDICIÁRIO		
Turno: 1ª Votação	Início: 27/08/2024 10:29	
Modo: Nominal	Término: 27/08/2024 10:31	
Altera a redação de dispositivos da Lei n.º 3.687, de 9 de junho de 2009.		
Parlamentar	Voto	Hora
ANTONIO VAZ (REPUBLIC)	Sim	10:29:56
CAROLINA (PSDB)	Sim	10:29:51
CORONEL DAVID (PL)	Sim	10:29:51
GLEICE JANE (PT)	Sim	10:30:04
JÓÃO HENRIQUE (PL)	Sim	10:30:15
JUNIOR MOCHI (MDB)	Sim	10:30:29
LIA NOGUEIRA (PSDB)	Sim	10:30:21
LÍDIO LOPES (PATRIOTA)	Sim	10:30:47
LONDRES MACHADO (PP)	Sim	10:30:23
LUCAS DE LIMA (PST)	Sim	10:29:47
MARA CASEIRO (PSDB)	Sim	10:29:48
MARCO FERNANDES (MDB)	Sim	10:29:57
MENIO RAZUK (PL)	Sim	10:29:56
PALLO CORRÊA (PSDB)	Sim	10:29:48
PAULO DUARTE (PSB)	Sim	10:30:30
PEDRO KEMP (PT)	Sim	10:30:33
PEDROSSIAN NETO (PSD)	Sim	10:29:56
PROF. RINALDO (PODE)	Sim	10:30:13
RENATO CÂMARA (MDB)	Sim	10:29:48
ROBERTO HASHIKI (UNIÃO)	Sim	10:30:59
ZÉ TEIXEIRA (PSDB)	Sim	10:30:19
Totais:	Sim: 21 Não: 0	
Resultado:	APROVADA	


 Secretário

Página 1 de 1

INDICAÇÕES, MOÇÕES E REQUERIMENTOS APROVADOS

Requerimentos				
Nº	Protocolo	Deputado	Localidade	Resumo
1	02586/2024	Mara Caseiro	Âmbito Estadual	Requeiro à Mesa, em consonância com as disposições regimentais do artigo 173, XIX, após ouvido o Colendo Plenário, que seja feita a reserva do Plenário Júlio Maia no dia 30 de agosto de 2024, às 9:00h para lançamento da "Semana do Pescado". Para realização deste evento se requerem os Serviços de Som, Cobertura de TV Assembleia, Segurança, Cerimonial, Serviços Gerais, Copa, Serviços de Multimídia, Informática e Convites.

Indicações				
Nº	Protocolo	Deputado	Localidade	Resumo
1	02581/2024	Lia Nogueira	Dourados	Solicitação para destinação de recursos para a realização de obras de pavimentação e drenagem nos seguintes trechos do Jardim Guaicurus, em Dourados: Rua Claudiomiro Martins, entre a rua Joinville até à rua Vicente Lara. Rua José Bonifácio de Almeida, entre a rua Lauro Machado de Souza até a rua Joinville, etc.
2	02583/2024	Junior Mochi	Âmbito Estadual	Solicitando intervenção urgente para a construção de uma via vicinal que permita o acesso e saída segura do Condomínio Nasa Park, no município de Jaraguari, em vista do rompimento recente da barragem que destruiu a via de acesso, deixando residentes ilhados.
3	02584/2024	Junior Mochi	Coxim	Solicitando a aquisição de uniformes para todos os Policiais Civis e Peritos Lotados na cidade de Coxim.
4	02587/2024	Mara Caseiro	Camapuã	Solicita que sejam realizados estudos técnicos e posterior instalação de proteção lateral tipo Guard Rail na ponte de concreto localizada sobre o Córrego Garimpo na Rua Campo Grande, município de Camapuã.
5	02589/2024	Mara Caseiro	Iguatemi	Solicita a destinação de recursos financeiros para cobertura da piscina do Centro de Convivência Lírios do Vale - Conviver - Melhor Idade no município de Iguatemi, MS.

6	02591/2024	Professor Rinaldo	Campo Grande	solicitando a substituição das lâmpadas queimadas dos postes de iluminação pública e o corte do mato na Estrada do Angico, setor Aeroporto Santa Maria, nesta Capital.
7	02599/2024	Lia Nogueira	Dourados	solicitando o reforço do policiamento ostensivo e o aumento da ronda policial na região próxima à 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, em Dourados-MS.
8	02600/2024	Lia Nogueira	Três Lagoas	Solicitando a realização de estudos junto ao Governo Federal para a retomada das obras e a conclusão da Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III (UFN3), localizada em Três Lagoas-MS.
9	02603/2024	Lia Nogueira	Ivinhema Naviraí	Solicitando o recapeamento da MS-141, no trecho entre Ivinhema-MS e Naviraí-MS.
10	02604/2024	Lia Nogueira	Ponta Porã Laguna Carapã	Solicitando a iluminação, pintura de faixas e sinalização do trevo de acesso a Laguna Carapã-MS, na confluência da BR-463 com a MS-379, na saída para Ponta Porã-MS.
11	02605/2025	Lia Nogueira	Aquidauana Coxim Jardim Nova Andradina Ponta Porã Dourados Três Lagoas	Solicitando a destinação de efetivo militar para as cidades do interior do estado, incluindo Dourados, Três Lagoas, Ponta Porã, Aquidauana, Nova Andradina, Coxim e Jardim.
12	02607/2024	Lia Nogueira	Dourados	Solicitando a implantação de iluminação pública na Avenida Guaicurus, em Dourados-MS, no trecho entre o CTG - Clube de Tradições Gaúchas e o aeroporto, em Dourados-MS.
13	02608/2024	Lucas de Lima	Campo Grande	Solicito em caráter de Urgência, a poda das árvores localizadas na rua Paulo Hideo Katayama, em frente ao nº699, no Residencial União, Cep: 79.091-430, Campo Grande, em Campo Grande (MS).
14	02609/2024	Lucas de Lima	Campo Grande	Solicitando ao mesmo um estudo para a instalação de um Quebra-Molas ou faixa elevada, na rua Paulo Hideo Katayama, em frente nº699 residencial União, Cep: 79.091430, nesta Capital.
15	02636/2024	Lucas de Lima	Campo Grande	Solicito em caráter de urgência Patroamento e Cascalhamento, na rua 35. Bairro Nova Campo Grande . Cep 79.105-170, nestas capital.

Moções de Congratulação

Nº	Protocolo	Deputado	Localidade	Resumo
1	02588/2024	Mara Caseiro	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação aos irmãos Saymon Melo Oliveira e Théo Henrique Melo Oliveira, pela conquista do 1º e 3º lugar, respectivamente, no Campeonato de Jiu-Jitsu Centro Oeste 2024, organizado pela Confederação Brasileira de Jiu-Jitsu Desportivo (CBJJ) e a Federação Sul-Mato-Grossense de Jiu-Jitsu (FSMJ).
2	02635/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação ao CEL QOPM Marco Antônio Arguelho da Silva.
3	02634/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação ao 1TEN QAO Wladimir Antônio da Silva.
4	02633/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação ao 2TEN QAO Claudio Irineu Cabreira de Moraes.
5	02632/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação ao ST QPPM Neuton Castilho de Oliveira.
6	02594/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação ao 2SGT QPPM Edson Macedo da Silva.
7	02631/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação ao 2SGT QPPM Samuel Barbosa de Lima.
8	02630/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação ao 1SGT QPPM Eduardo Navarro da Silva.

9	02629/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação ao 3SGT QPPM Antônio Barreto Goncalves.
10	02628/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação ao CB QPPM Gilson Dias de Almeida Junior.
11	02627/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação ao CB QPPM Otoniel Rocha de Araújo.
12	02626/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação ao CB QPPM Ivan Carlos Martins de Oliveira.
13	02625/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação ao ST QPPM Mauri de Oliveira.
14	02624/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação ao CB QPPM Claudio dos Santos.
15	02623/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação ao 3SGT QPPM Kleber Gomes de Souza.
16	02622/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação ao 2SGT QPPM Nelson Silveira Papi.
17	02621/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação ao 3SGT QPPM Vicente Olavo de Oliveira.
18	02620/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação ao 3SGT QPPM Ronaldo Freitas de Souza.
19	02619/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação ao 3SGT QPPM Thiago Vergine Dede.
20	02618/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação ao 1SGT QPPM Wagner Souza Braga.
21	02617/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	02617/2024 Moção de Congratulação ao 2SGT QPPM Adão dos Anjos.
22	02616/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação ao 3SGT QPPM Mauro Lopes de Oliveira.
23	02615/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação ao 3SGT QPPM Vilson Encina Seidenfuss.
24	02614/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação ao 3SGT QPPM Diogo Henrique Rodrigues Preza.
25	02595/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação ao 2SGT QPPM Gilson Marcones Matos.
26	02593/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação a 3SGT QPPM Silvana Gomes de Rezende Lacerda.
27	02582/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO à Igreja Adventista do Sétimo Dia pela realização da Campanha "Quebrando o Silêncio" no Estado de Mato Grosso do Sul.
28	02613/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação a Paula Helena Santa Rita.
29	02612/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação a Josiel de Oliveira Coelho.
30	02611/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação a Gizelly Gonçalves Bandeira de Mello.
31	02610/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação a Carlos Rodolfo Gonçalves Del Corona.
32	02602/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação a Sérgio Eduardo Barreto de Aguiar.
33	02598/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação a Marina Gonçalves Lima.

34	02601/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO ao Departamento de Operações de Fronteira (DOF) pelos 37 anos de fundação, ocorridos no dia 29 de agosto de 2024.
35	02597/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação a Andreliz Silva Souza.
36	02596/2024	Neno Razuk	Âmbito Estadual	Moção de Congratulação a Fernanda de Cássia Gonçalves Alves Riquelme.

PROJETOS APRESENTADOS

Autor: Deputado LUCAS DE LIMA

Projeto de Lei nº 181/2024

Processo nº 229/2024

Equipara as malformações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou outras anomalias Craniofaciais às deficiências, para efeitos jurídicos, no estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Artigo 1º - As malformações congênitas fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais, e as síndromes correlatas, ficam equiparadas à condição de deficiência para efeitos jurídicos no Estado de Mato Grosso do Sul, salvo aquelas consideradas reabilitadas.

§1º. A declaração de reabilitação da pessoa com fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais e a síndromes correlatas dependeram da emissão (laudo) ter instrumento de avaliação da deficiência realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar especializada, devendo-se considerar:

- a) Os impedimentos nas fusões e na estrutura do corpo;
- b) Os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- c) A limitação no desempenho de atividades;
- d) A restrição da participação efetiva na sociedade

Artigo 2º - Fica instituída a notificação compulsória à Secretaria Estadual de Saúde, pelas unidades públicas e privadas integrantes do sistema de saúde, que realizarem partos onde ficam constatadas a presença das anomalias craniofaciais e fissuras labiopalatinas.

Artigo 3º - Poderá o Poder Executivo promover estudos através de suas secretarias, para a elaboração do cadastro único municipal das pessoas com malformações congênitas devendo conter dentre outras, as seguintes informações:

- I - Condições de saúde e de necessidades assistenciais;
- II - Acompanhamentos clínicos cirúrgicos assistenciais e laborais;
- III- Mecanismos de proteção social utilizados.

Artigo 4º. Toda pessoa que nascer com fissura Labiopalatina e/ou outras anomalias craniofaciais, deverá ser imediatamente encaminhada ao tratamento específico, especializado e multidisciplinar, podendo a Secretaria de Saúde criar um plano de atenção à reabilitação, desenvolvendo parcerias com quem convier.

§1º. Quando as anomalias forem descobertas em fase pré-natal, se necessário, haverá encaminhamento dos pais e familiares ao acompanhamento psicológico, bem como aos aconselhamentos a respeito dos tratamentos que serão empregados à criança quando nascida.

§2º. Deverá haver estímulo ao aleitamento materno quando possível;

§3º. quando necessário, será fornecido ou acesso ao tratamento fonoaudiológico e odontológico.

Artigo 5º. As despesas resultantes da aplicação desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário das Deliberações, 22 de agosto de 2024.

LUCAS DE LIMA
Deputado Estadual - PDT
3º Secretário

JUSTIFICATIVA

Esta Proposição tem como objetivo alcançar a equivalência para efeitos jurídicos, entre as pessoas com fissura Labiopalatina e outras anomalias craniofaciais congênitas às pessoas com deficiência, conferindo a elas semelhantes direitos, desde que não haja a plena reabilitação.

Com a equiparação, a população com as citadas anomalias craniofaciais, terão direitos equivalentes principalmente no que tange a garantia dos direitos e benefícios sociais, acesso a saúde, educação e trabalho e renda.

O projeto de lei proposto foi elaborado a partir das sugestões feitas pela Rede Nacional de Associações de Pais e Pessoas com Fissura Labiopalatina (REDE PROFIS), entidade jurídica regularmente constituída com vasta experiência na área e familiares de portadoras da fissura labiopalatina no estado.

Importante ressaltar que não existe aqui a pretensão de se modificar o conceito de pessoa com deficiência, ou ainda alterar a sua definição, o que seria o literal confronto as normas constitucionais, entretanto, há claramente o desejo de evoluir o seu entendimento, conforme determina a Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência, Estabelecendo o critério de equivalência objetivando complementar os entendimentos aplicáveis por motivos de rigor administrativo e justiça social.

A fissura Labiopalatina, atinge no Brasil 1/650 nascidos vivos, sendo considerada uma das malformações congênitas com maior prevalência. É necessário ressaltar que a média de nascimento no Brasil é muito semelhante à média de nascimento sem todo Globo terrestre.

Até os dias de hoje não há perfeitamente definidas as causas do seu surgimento, sendo considerado como multifatorial podendo ter influências genéticas ou vindas do ambiente.

É importante ressaltar que atualmente é possível detectar a citada anomalia ainda durante a gestação através de exames de pré-natal, de modo que a criança com essa anomalia passa ser considerada como gigavulnerável, por este motivo em é de suma importância o acompanhamento psicológico dos pais quando houver sua descoberta ainda no ventre (DUTKA, CEZAR, 2021, p. 280).

A fissura lábio palatina é uma deformidade congênita, cuja sua apresentação se manifesta de diversas formas podendo atingir o lábio, o palato, isoladamente ou conjuntamente, motivo este que faz com que as pessoas acometidas por esta anomalia possam apresentar alterações na fala, audição, mastigação, respiração, bem como por conta dá sequela estética pode dificultar a interação do indivíduo em igualdade de condições com as demais pessoas da sociedade.

Sobre a notificação compulsória dos casos em que houver nascimento de pessoas com a referida anomalia no âmbito do município, é importante mencionar a necessidade de colheita perene de informações a respeito das condições de saúde deste grupo populacional para que seja possível o desenvolvimento assertivo de políticas públicas de atenção voltada aos processos de reabilitação.

Não distante a tudo isso, o pesquisador Thyago Cezar (2020, p. 106), no trabalho intitulado como Comunicação em saúde como instrumento de promoção, proteção e recuperação da saúde com fissura Labiopalatina, demonstra, que é dever dos órgãos públicos atender o princípio da informação contida na lei orgânica do Sistema Único de Saúde, colaborando com Acessibilidade de informações por parte das instituições públicas bem como por parte das pessoas ou familiares que são acometidos pela referida anomalia.

Por fim, é necessário compreender que este projeto de lei se trata exatamente de um reforço às determinações contidas na Constituição da República conforme pode se ver através dos artigos 196 e seguintes.

Destarte, por ser justo e honroso o propósito aqui externado, rogamos aos Nobres Parlamentares desta Casa, a aprovação desta proposição.

Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 35/2024

Projeto de Lei nº 182/2024

Processo nº 230/2024

Ratifica o acréscimo de dispositivo ao Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central, ratificado e publicado com a Lei nº 4.755, de 5 de novembro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ratifica-se o acréscimo do parágrafo único à Clausula 6ª do Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central, ratificado e publicado com a Lei nº 4.755, de 5 de novembro de 2015, autorizando sua consolidação ao texto original, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 6ª

Parágrafo único. Fica autorizada a promoção de auxílio humanitário a entes federativos não integrantes do Consórcio, em situações de grave calamidade pública, a juízo da Assembleia Geral e mediante rateio a ser promovido pelos entes que optarem por contribuir por meio do Consórcio." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 35/2024

Campo Grande, 27 de agosto de 2024.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Ratifica o acréscimo de dispositivo ao Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central, ratificado e publicado com a Lei nº 4.755, de 5 de novembro de 2015.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, tem por objetivo ratificar o acréscimo do parágrafo único à Cláusula 6ª do Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central (BrC), ratificado e publicado com a Lei nº 4.755, de 5 de novembro de 2015, para permitir que o Consórcio possa promover auxílio humanitário, mediante aprovação da Assembleia Geral dos Governadores do Distrito Federal e dos Estados signatários, e por rateio a ser promovido pelos entes federados consorciados que optarem por contribuir em situações de grave calamidade pública por meio do BrC.

Tendo em vista que a Cláusula 6ª do Protocolo de Intenções do Consórcio Brasil Central restringe sua área de atuação apenas à extensão territorial dos entes federativos associados, 5 (cinco) Governadores signatários anuíram com a referida alteração por meio da assinatura da resolução que modificou o Protocolo de Intenções, especialmente, para permitir que o BrC possa promover auxílio humanitário em situações de grave calamidade pública.

Embora o BrC seja integrado pelo Distrito Federal e pelos Estados de Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Tocantins e tenha por objetivo promover o desenvolvimento econômico e social da região, de forma integrada e por meio da cooperação entre as Unidades Federativas, para tornar a região mais competitiva, diante da situação de calamidade pública enfrentada pelo Estado do Rio Grande do Sul, constatou-se a possibilidade de o BrC prestar auxílio àquele Estado mediante a aquisição e a entrega de medicamentos essenciais ao enfrentamento dos danos decorrentes dos eventos climáticos.

Registra-se que o Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central detém em suas ações a centralização da compra compartilhada de medicamentos, que tem contribuído com o abastecimento dos entes consorciados, na promoção de economia de aquisição e acesso.

Ante o exposto, solicito que a tramitação do projeto de lei, em epígrafe, se processe em regime de urgência, nos termos do art. 237, combinado com o disposto no art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (RIAL/MS).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 36/2024
Projeto de Lei nº 183/2024
Processo nº 231/2024

Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Poder Executivo Estadual a doar, com encargos, ao Município de Camapuã-MS, o imóvel de sua propriedade que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza-se o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Poder Executivo Estadual a doar, com encargos, ao Município de Camapuã-MS, o imóvel urbano de sua propriedade e suas construções, matriculado sob o nº 17.104, Livro 2 - 1º Ofício Registro Geral de Imóveis da Comarca de Camapuã-MS.

Parágrafo único. O imóvel objeto da doação de acordo com a matrícula nº 17.104, corresponde a uma área de terras, situada no perímetro urbano da cidade de Camapuã, com 9.539,6385 m² (nove mil, quinhentos e trinta e nove metros quadrados e seis mil, trezentos e oitenta e cinco centímetros) com a seguinte descrição do perímetro: *Partindo do marco M02, cravado junto ao encontro da divisa da área remanescente com terras de Vila Santa Rita de Cássia; daí segue por esta divisa com os seguintes alinhamentos: M 2 - M3 - Azimute - 93º53' - Distância 51,45 m; M3 - M4 - Azimute 92º54' - Distância 26,27 m, até o marco M4, cravado junto ao encontro da divisa da Vila Santa Rita de Cássia com a Rua Pedro Celestino; daí segue pela referida rua com Azimute 185º57' e distância 121,61 m, até o marco M5, cravado junto à Rua Pedro Celestino; na divisa com área remanescente; daí segue por esta divisa com os seguintes alinhamentos: - M5 - M14 - Azimute 270º15'10" - Distância 77,00 m; M14 - M2 - Azimute 5º40'10" - Distância - 126,00 m, até o marco M2, ponto inicial desta descrição. Confrontações: ao Norte - Vila Santa Rita de Cássia, ao Sul - Área remanescente, ao Leste - Rua Pedro Celestino e ao Oeste - Área remanescente.*

Art. 2º O imóvel objeto da doação de que trata o art. 1º desta Lei tem por finalidade a regularização, pelo Município de Camapuã, da utilização do imóvel em que funcionava a extinta Escola Estadual Abadia Faustino Inácio e onde está instalada e em funcionamento a sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, que presta proteção social a famílias e a indivíduos em situação de risco e de vulnerabilidade social, conforme justificativa constante do Processo nº 55.008.487-2022, que a originou.

Art. 3º Ficam estabelecidos os encargos à Pessoa Jurídica donatária:

I - dar a destinação para a qual o imóvel descrito no art. 1º foi doado, no prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei;

II - providenciar a transferência do imóvel e de suas construções para o seu nome, com o devido registro à margem da matrícula, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da Lei Estadual nº 6.171, de 20 de dezembro de 2023.

Art. 4º Haverá reversão do imóvel objetos desta doação ao patrimônio do Estado de Mato Grosso do Sul, sem qualquer ônus para o doador e independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, caso seja dada ao imóvel destinação diversa da constante no art. 2º desta Lei ou se o donatário não cumprir com os encargos previstos no art. 3º desta norma.

Art. 5º Ao donatário, após a publicação desta Lei, compete adotar as medidas necessárias perante a Secretaria de Estado de Administração para firmar os instrumentos públicos de doação e, após, promover os respectivos registros no Cartório de Títulos e Documentos, o que deverá ser realizado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da celebração dos instrumentos de doação.

Art. 6º Fica o beneficiário isento de custas e emolumentos, de acordo com o inciso I do art. 15 da Lei nº 6.183,

de 26 de dezembro de 2023.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 36/2024

Campo Grande, 27 de agosto de 2024.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por meio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que *Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Poder Executivo Estadual a doar, com encargos, ao Município de Camapuã-MS, o imóvel de sua propriedade que específica, e dá outras providências.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, tem por objetivo buscar autorização legislativa para que o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Poder Executivo Estadual, possa doar, com encargos, ao Município de Camapuã-MS o imóvel urbano de sua propriedade e suas construções, matriculado sob o nº 17.104, Livro 2 - 1º Ofício Registro Geral de Imóveis da Comarca Camapuã-MS, para fins de regularização da utilização do imóvel em que funcionava a extinta Escola Estadual Abadia Faustino e Inácio e onde está instalada e em funcionamento a sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, que presta proteção social a famílias e a indivíduos em situação de risco e de vulnerabilidade social, conforme justificativa constante do Processo nº 55.008.487-2022, que a originou.

O imóvel objeto da pretensa lei de doação, registrado na matrícula nº 17.104 corresponde a uma área de terras, situada no perímetro urbano da cidade de Camapuã, com 9.539,6385 m² (nove mil, quinhentos e trinta e nove metros quadrados e seis mil, trezentos e oitenta e cinco centímetros) com a seguinte descrição do perímetro: *Partindo do marco M02, cravado junto ao encontro da divisa da área remanescente com terras de Vila Santa Rita de Cássia; daí segue por esta divisa com os seguintes alinhamentos: M 2 - M3 - Azimute - 93º53' - Distância 51,45 m; M3 - M4 - Azimute 92º54' - Distância 26,27 m, até o marco M4, cravado junto ao encontro da divisa da Vila Santa Rita de Cássia com a Rua Pedro Celestino; daí segue pela referida rua com Azimute 185º57' e distância 121,61 m, até o marco M5, cravado junto à Rua Pedro Celestino; na divisa com área remanescente; daí segue por esta divisa com os seguintes alinhamentos: - M5 - M14 - Azimute 270º15'10" - Distância 77,00 m; M14 - M2 - Azimute 5º40'10" - Distância - 126,00 m, até o marco M2, ponto inicial desta descrição. Confrontações: ao Norte - Vila Santa Rita de Cássia, ao Sul - Área remanescente, ao Leste - Rua Pedro Celestino e ao Oeste - Área remanescente.*

Dessa forma, o caso específico atende aos requisitos formais para implantar a doação prevista na alínea "b" do inciso I do caput do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nos arts. 31 e 33 da Lei Estadual nº 6.171, de 20 de dezembro de 2023, porquanto se trata da regularização de uma situação que existe de fato, cujo local o Município de Camapuã, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, realiza atendimentos que proporcionam à população em situação em situação de risco e vulnerabilidade social o acesso aos direitos assistenciais.

É importante pontuar que após a publicação da lei autorizativa o donatário responsabilizar-se-á por firmar o instrumento público de doação e por promover o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos. Adotadas essas providências, o Estado deverá publicar o extrato de doação no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei Estadual nº 6.171, de 20 de dezembro de 2023.

Informa-se que a doação cumpriu os requisitos previstos na legislação de regência, conforme orientação da Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/Nº 001/2023, aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 036/2023, nos termos da Resolução PGE/MS/Nº 406, de 17 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 11.136, de 20 de abril de 2023, página 41, conforme devidamente atestado no Processo nº 55.008.487-2022, que segue anexo para verificação.

Registra-se, que o projeto de lei não configura descumprimento do disposto no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para o período eleitoral, na medida em que a doação dar-se-á mediante a imposição de encargos, qual seja, a regularização dominial, pelo Município de Camapuã-MS, da propriedade do imóvel e das construções existentes, objeto da matrícula 17.104, onde funcionava a extinta Escola Estadual Abadia Faustino e Inácio e no qual está instalado e em funcionamento a sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, não caracterizando, portanto, "distribuição gratuita de bens", inserto no citado dispositivo, e está em consonância com o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado exarado na Manifestação PGE/MS/PAA/Nº 082/2014, aprovada pela Decisão PGE/MS/GAB/Nº 330/2014, e com disposto no art. 81-A da Lei Federal nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, acrescentado pela Lei Federal nº 14.435, de 4 de agosto de 2022,

que positivou esse entendimento.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 37/2024
Projeto de Lei nº 184/2024
Processo nº 232/2024

Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Poder Executivo Estadual a doar, com encargos, ao Município de Coxim-MS, o imóvel de sua propriedade que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza-se o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Poder Executivo Estadual a doar, com encargos, ao Município de Coxim-MS, o imóvel urbano de sua propriedade, com as construções que compõem a Escola Estadual Semiramis Carlota Benevides da Rocha - Extensão Piracema, matriculado sob o nº 2.183, Livro nº 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coxim-MS, para funcionamento, reforma e ampliação da Escola Municipal Marechal Rondon - Extensão Piracema.

Parágrafo único. O imóvel objeto da doação de acordo com a matrícula corresponde a uma quadra de lotes de terrenos urbanos, sob o nº 40, constituída pelos lotes nº 01, 02, 03, 04 (um, dois, três e quatro), que perfazem a área total de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), descrito na planta do loteamento denominado "CIDADE PIRACEMA", nesta cidade, medindo 100 m para Rua Tomaz Gonçalves; 100 m para a Rua Bandeira; 100 m para a Rua Três Lagoas e 100 m para a Rua José Antônio.

Art. 2º O imóvel objeto da doação de que trata o art. 1º desta Lei tem por finalidade a regularização dominial, pelo Município de Coxim-MS, da propriedade do imóvel e das construções onde está em funcionamento a Escola Municipal Marechal Rondon - Extensão Piracema, conforme justificativa constante do Processo nº 77/013511/2023, que a originou.

Art. 3º Ficam estabelecidos os encargos à Pessoa Jurídica donatária:

I - dar a destinação para a qual o imóvel descrito no art. 1º foi doado, no prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei;

II - providenciar a transferência do imóvel e de suas construções para o seu nome, com o devido registro à margem da matrícula, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da Lei Estadual nº 6.171, de 20 de dezembro de 2023.

Art. 4º Haverá reversão do imóvel objeto da presente doação ao patrimônio do Estado de Mato Grosso do Sul, sem qualquer ônus para o doador e independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, caso seja dada ao imóvel destinação diversa da constante no art. 2º desta Lei ou se o donatário não cumprir com os encargos previstos no art. 3º desta norma.

Art. 5º Ao donatário, após a publicação desta Lei, compete adotar as medidas necessárias perante a Secretaria de Estado de Administração para firmar o instrumento público de doação e, após, promover o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, o que deverá ser realizado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da celebração dos instrumentos de doação.

Art. 6º Fica o beneficiário isento de custas e emolumentos, de acordo com o inciso I do art. 15 da Lei nº 6.183, de 26 de dezembro de 2023.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 37/2024

Campo Grande, 27 de agosto de 2024.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que *Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Poder Executivo Estadual a doar, com encargos, ao Município de Coxim-MS, o imóvel de sua propriedade que especifica, e dá outras providências.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, tem por objetivo buscar autorização legislativa para que o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Poder Executivo Estadual, possa doar, com encargos, ao Município de Coxim-MS o imóvel urbano de sua propriedade, com as construções que compõem a Escola Estadual Semiramis Carlota Benevides da Rocha - Extensão Piracema, matriculado sob o nº 2.183, Livro nº 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coxim-MS.

O pedido de doação definitiva do imóvel objeto da matrícula nº 2.183, tem por finalidade transferir ao Município de Coxim a propriedade do imóvel e das construções onde está instalada a Escola Estadual Semiramis Carlota Benevides da Rocha - Extensão Piracema, que desde o ano de 2022 atende somente estudantes da Rede Municipal de Ensino de Coxim sob a denominação de Escola Municipal Marechal Rondon - Extensão Piracema.

A Escola Municipal Marechal Rondon - Extensão Piracema, até aquela data, atendia a 237 (duzentos e trinta e sete) estudantes do 1º ao 3º ano do Ensino Fundamental e que o Município de Coxim-MS possui Emenda Parlamentar Cadastrada no Plano de Ações Articuladas (PAR), destinada à reforma e à ampliação do prédio da referida Escola, visto que esta não possui instalações suficientes para atender a demanda daquela municipalidade.

A Secretaria Municipal de Educação no planejamento estratégico de infraestrutura e logística, na organização e no atendimento aos alunos residentes no Bairro Piracema e nos bairros vizinhos pretende municipalizar o ensino de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental na referida extensão, bem como atender a demanda de 110 alunos da educação infantil.

A Secretaria de Estado de Educação, por meio de seu Secretário de Estado, manifestou estar de acordo com a doação do imóvel ao Município de Coxim-MS para funcionamento da Escola Municipal Marechal Rondon - Extensão Piracema.

Dessa forma, o caso específico atende aos requisitos formais para implantar a doação prevista na alínea "b" do inciso I do caput do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nos arts. 31 e 33 da Lei Estadual nº 6.171, de 20 de dezembro de 2023.

É importante pontuar que após a publicação da lei autorizativa o donatário responsabilizar-se-á por firmar o instrumento público de doação e por promover o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos. Adotadas essas providências, o Estado deverá publicar o extrato de doação no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei Estadual nº 6.171, de 20 de dezembro de 2023.

Informa-se que a doação cumpriu os requisitos previstos na legislação de regência, conforme orientação da Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/Nº 001/2023, aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 036/2023, nos termos da Resolução PGE/MS/Nº 406, de 17 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 11.136, de 20 de abril de 2023, página 41, conforme devidamente atestado no Processo nº 77/013511/2023, que segue anexo para verificação.

Registra-se, que o projeto de lei não configura descumprimento do disposto no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para o período eleitoral, na medida em que a doação dar-se-á mediante a imposição de encargos, qual seja, a regularização dominial, pelo Município de Coxim-MS, da propriedade do imóvel e das construções onde está em funcionamento a Escola Municipal Marechal Rondon - Extensão Piracema, não caracterizando, portanto, "distribuição gratuita de bens", inserto no citado dispositivo, e está em consonância com o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado exarado na Manifestação PGE/MS/PAA/Nº 082/2014, aprovada pela Decisão PGE/MS/GAB/Nº 330/2014, e com disposto no art. 81-A da Lei Federal nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, acrescentado pela Lei Federal nº 14.435, de 4 de agosto de 2022, que positivou esse entendimento.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos

ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

Autor: Deputado PAULO CORRÊA
Projeto de Lei nº 185/2024
Processo nº 233/2024

Institui, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, o programa de regularização de débitos do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA, da taxa de licenciamento e de infrações de trânsito, denominado Veículo Legal MS.

Art. 1º Estabelece como direito do proprietário ou condutor de veículo automotor, no momento da abordagem, a regularização da taxa de licenciamento e de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Art. 2º O proprietário ou condutor de veículo automotor poderá, quando abordado em operações de fiscalização de trânsito realizadas no Estado de Mato Grosso do Sul, realizar o pagamento no ato da abordagem, por meio de sistema bancário eletrônico, de eventuais débitos e encargos financeiros existentes no prontuário do veículo, visando a evitar sua remoção nas situações em que a autoridade constatar, como irregularidade, exclusivamente a falta de pagamento destes débitos, conforme disposições previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§1º É de responsabilidade do condutor ou proprietário a emissão das guias de pagamento necessárias e a comprovação do efetivo pagamento.

§2º O veículo somente será liberado com a confirmação dos pagamentos efetuados e depois de cumpridas as demais exigências legais cabíveis.

Art. 3º O Poder Público poderá, nas situações previstas no art. 2º, disponibilizar dispositivos ou equipamentos que possibilitem ao proprietário ou ao condutor do veículo automotor realizar, no ato da abordagem, o pagamento dos débitos existentes no prontuário do veículo, desde que haja disponibilidade técnica do sistema na ocasião.

Art. 4º A regularização dos débitos somente impede a imposição da medida administrativa de remoção do veículo, não afastando as demais penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 5º Excluem-se do disposto nesta Lei os veículos envolvidos em ilícitos penais e os com pendências judiciais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 28 de agosto de 2024.

Dep. PAULO CORRÊA
1º Secretário da ALEMS

JUSTIFICATIVA

O programa Veículo Legal MS oferece a possibilidade de o proprietário ou o condutor de veículo automotor, quando abordado em operações de fiscalização de trânsito realizadas no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, realizar o pagamento no ato da abordagem, por meio de sistema bancário eletrônico, de eventuais débitos e encargos financeiros existentes no prontuário do veículo, visando evitar sua remoção nas situações em que a autoridade constatar, como irregularidade, exclusivamente a falta de pagamento destes débitos.

A remoção acaba elevando os custos para regularização, pois deverá o proprietário arcar com os custos da remoção e das diárias da guarda do veículo.

Vivemos em uma era em que as ferramentas tecnológicas são meios disponíveis que facilitam, inclusive, o acesso

a rede bancária, o que possibilita que pagamentos sejam feitos de forma rápida, eficiente e em qualquer lugar.

Assim, o presente Projeto de Lei, na linha da desburocratização e dentro de uma visão de inovação tecnológica e respeito ao contribuinte, visa garantir que proprietários e condutores de veículo possam quitar seus débitos no momento da abordagem, evitando assim a remoção do veículo e, conseqüentemente, os custos desta remoção e das diárias de depósito.

Ademais, a própria legislação de trânsito - Lei Federal nº 9.503/97, com alteração inserida pela Lei Federal nº 14.071/20, prevê, no § 9º do art. 271, o impedimento da remoção do veículo nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o que é exatamente o objetivo do presente Projeto.

Portanto, o presente Projeto de Lei promove a cobrança de débitos pendentes, bem como, oportuniza tratamento qualificado ao cidadão proprietário e/ou condutor de veículo com a agilização dos procedimentos administrativos de trânsito, de forma transparente, moderna e respeitosa, além de trilhar em simetria procedimental com a legislação federal mais recente.

Importante informar, ainda, que o Programa aqui delineado já existe em outros Estados, cujos projetos foram apresentados por Deputados Estaduais e sancionados pelo respectivo Governador: 1) Lei nº 15.514/2020 do Estado do Rio Grande do Sul e 2) Lei nº 11.106/2020, do Estado do Mato Grosso e, 3) no Estado do Paraná (PL 103/2024).

Face à enorme relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar o presente Projeto de Lei.

Autor: Deputado PAULO DUARTE

Projeto de Lei nº 186/2024

Processo nº 234/2024

Dispõe sobre as informações obrigatórias a serem inseridas na conta de energia elétrica dos contribuintes com microgeração ou minigeração de energia solar no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º As concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica do Estado de Mato Grosso do Sul deverão inserir, na conta de energia elétrica dos consumidores/geradores de energia solar, de forma clara e detalhada, as seguintes informações:

I - quantidade de energia injetada em KWH, por mês;

II - quantidade de energia ativa em KWH, por mês;

III - quantidade de sobra de energia em KWH, por mês;

IV - quantidade do saldo residual de energia acumulada, deste o início da geração, em KWH.

Art. 2º O descumprimento do previsto nesta Lei sujeita as empresas concessionárias ou permissionárias às sanções administrativas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus art. 57 a 60, sem prejuízo de eventuais sanções de natureza civil e penal.

Art. 3º O cumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei será fiscalizado pelos órgãos e/ou entidades de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º Os recursos provenientes das multas de que trata o art. 2º serão revertidos ao fundo ligado à defesa do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DUARTE
Deputado Estadual- PSB

JUSTIFICATIVA

Pois bem, o presente projeto visa inserir, na conta de energia elétrica de consumidores com microgeração ou minigeração de energia solar no Estado de Mato Grosso do Sul, a quantidade de energia injetada, a quantidade de energia ativa, a quantidade de sobra de energia e a quantidade do saldo residual de energia, dando transparência na prestação de contas e protegendo os consumidores do estado.

É sabido que a energia elétrica é essencial na vida de todos os cidadãos, e que as fontes de energia no Brasil, em sua maioria, são hidroelétricas, o que resulta em um custo elevado para o consumidor final.

A fim de reduzir esses custos, tem aumentado o número de sistemas fotovoltaicos em todo o país, inclusive em Mato Grosso do Sul, mas a regulamentação dessas pequenas usinas de energia solar ainda é limitada.

Portanto, a proposição tem como objetivo garantir que os consumidores do estado tenham mais clareza na conta de energia elétrica em relação à quantidade de energia injetada na rede pelos geradores de energia solar, a quantidade de energia utilizada e a quantidade de crédito disponível.

Cabe ressaltar que a iniciativa está em consonância com o disposto na Constituição Federal de 1988, em especial com o seu art. 24, inciso V e VIII, que determina a competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo.

Encontra respaldo também nas ADI's nº 5939 e nº 7416. Vejamos:

ADI Nº 5939.

“CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.055/2017 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. OBRIGAÇÃO DE ESTENDER O BENEFÍCIO DE NOVAS PROMOÇÕES AOS CLIENTES PREEXISTENTES. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. Entendimento recente desta SUPREMA CORTE no sentido de conferir uma maior ênfase na competência legislativa concorrente dos Estados quando o assunto gira em torno da defesa do consumidor (ADI 5.745, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Red. p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 7/2/2019). 4. A Lei 16.055/2017 do Estado de Pernambuco, cujo conteúdo foi reproduzido pelo artigo 35 da Lei pernambucana 16.559/2019, tem reflexos no campo das atividades fornecidas e do direito do consumidor, porém com especificidade e priorização deste. Embora a lei tenha como destinatárias empresas dedicadas aos serviços continuados, sua principal finalidade é a implementação de um modelo de informação ao consumidor usuário daqueles serviços, no qual a oferta de novos benefícios e condições contratuais é, em caráter informativo e facultativo, estendida ao consumidor preexistente. 5. Não há violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) quando a lei estadual apenas permite que chegue ao conhecimento de clientes preexistentes as mesmas promoções oferecidas para atrair nova clientela. 6. O princípio da livre iniciativa, garantido no art. 170 da Constituição, não proíbe o Estado de atuar subsidiariamente sobre a dinâmica econômica para garantir o alcance de objetivos indispensáveis para a manutenção da coesão social, entre eles a proteção do consumidor (art. 170, V, da CF), desde que haja proporcionalidade entre a restrição imposta e a finalidade de interesse público, como ocorre no caso. 7. Ação Direta conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente”. (ADI 5939, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe196 DIVULG 05-08- 2020 PUBLIC 06-08-2020).”

ADI Nº 7416

“CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 5.885/2022 do Estado de Mato Grosso do Sul. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. OBRIGAÇÃO DE ESTENDER O BENEFÍCIO DE NOVAS PROMOÇÕES AOS CLIENTES PREEXISTENTES. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. Essa CORTE já reconheceu a constitucionalidade de leis estaduais que, no todo ou em parte, traziam “normas protetivas e de responsabilização por danos ao consumidor que, rigorosamente contida nos limites do art. 24, V e VIII, da Carta Política, em nada interferem no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos” (ADI 6.064/RJ, Rel. Min. Rosa Weber). Além disso, no tocante à competitividade com os demais provedores regionais, insta observar que, apesar de a requerente argumentar que a obrigatoriedade trazida pela Lei 5.885/2022 implicaria prejudicial ônus econômico-financeiro às empresas prestadoras de serviço de internet, não são explicitados os reais gastos que decorreriam da inserção da informação na fatura dos clientes, nem, pois, a alegada perda de qualidade do serviço ofertado. Ainda, é preciso destacar que o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte não pode obstar a proteção ao consumidor, nem irem de encontro ao acesso dos clientes a uma informação adequada. Assim, também não assiste razão à requerente no que diz respeito à inconstitucionalidade material da Lei 5.885/2022. Diante do exposto, conheço da ação direta e JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a constitucionalidade da Lei 5.885/2022 do Estado de Mato Grosso do Sul. (ADI 7416, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, sessão do Plenário em ambiente virtual, julgado em 15/08/2024)“

Veja-se que o STF já sedimentou entendimento de constitucionalidade de leis estaduais que, no todo ou em parte, traz normas protetivas e de responsabilização por danos ao consumidor. Respaldando, assim, o presente projeto sob análise.

Ressaltamos que a matéria versada neste projeto de lei não está entre aquelas reservadas à iniciativa do Governador do Estado, conforme se depreende da análise do teor do § 1º do art. 67 da Constituição Estadual.

Portanto, o processo legislativo referente a matéria veiculado por esta proposição pode ser iniciado por qualquer Deputado Estadual.

À vista desses relevantes motivos, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres Pares, contando, desde logo, com sua imprescindível aquiescência.

Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 38/2024

Projeto de Lei nº 187/2024

Processo nº 235/2024

Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Poder Executivo Estadual a doar, com encargos, ao Município de Sonora-MS, os imóveis de sua propriedade que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza-se o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Poder Executivo Estadual a doar, com encargos, ao Município de Sonora-MS, os imóveis urbanos de sua propriedade, matriculados sob os nºs 6.018 e 6.020, Livro nº 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sonora-MS.

Parágrafo único. As descrições de alinhamentos e de confrontações e as averbações dos imóveis objetos desta doação estão registrados:

I - na matrícula nº 6.018, que corresponde a um lote de terreno urbano sob o nº 01/01, da quadra nº 31, com a área de 2.720,00 m² (dois mil setecentos e vinte metros quadrados);

II - na matrícula nº 6.020, que corresponde a um lote de terreno urbano sob o nº 01/03, da quadra nº 31, com a área de 2.448,00 m² (dois mil quatrocentos e quarenta e oito metros quadrados).

Art. 2º Os imóveis objetos da doação de que trata o art. 1º desta Lei têm por finalidade a regularização dominial, pelo Município de Sonora-MS, da propriedade dos imóveis onde foram construídas e estão em funcionamento as sedes dos Poderes Executivo e Legislativo do referido município, conforme justificativa constante do Processo nº 77/015.568/2023, que a originou.

Art. 3º Ficam estabelecidos os encargos à Pessoa Jurídica donatária:

I - dar a destinação para a qual os imóveis descritos no art. 1º foram doados, no prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei;

II - providenciar a transferência dos imóveis e de sua edificações para o seu nome, com os devidos registros à margem das matrículas, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da Lei Estadual nº 6.171, de 20 de dezembro de 2023.

Art. 4º Haverá reversão dos imóveis objetos desta doação ao patrimônio do Estado de Mato Grosso do Sul, sem qualquer ônus para o doador e independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, caso sejam dadas aos imóveis destinações diversas das constantes no art. 2º desta Lei ou se o donatário não cumprir com os encargos previstos no art. 3º desta norma.

Art. 5º Ao donatário, após a publicação desta Lei, compete adotar as medidas necessárias perante a Secretaria de Estado de Administração para firmar os instrumentos públicos de doação e, após, promover os respectivos registros no Cartório de Títulos e Documentos, o que deverá ser realizado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da celebração dos

instrumentos de doação.

Art. 6º Fica o beneficiário isento de custas e emolumentos, de acordo com o inciso I do art. 15 da Lei nº 6.183, de 26 de dezembro de 2023.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 38/2024

Campo Grande, 27 de agosto de 2024.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por meio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que *Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Poder Executivo Estadual a doar, com encargos, ao Município de Sonora-MS, os imóveis de sua propriedade que específica, e dá outras providências.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, tem por objetivo buscar autorização legislativa para que o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Poder Executivo Estadual, possa doar, com encargos, ao Município de Sonora-MS os imóveis urbanos de sua propriedade, matriculados sob os nºs 6.018 e 6.020, Livro nº 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sonora-MS, para fins de regularização dominial da propriedade dos imóveis onde foram construídas e estão em funcionamento as sedes dos Poderes Executivo e Legislativo daquela municipalidade.

As descrições de alinhamentos e de confrontações e as averbações dos imóveis objetos da pretensa lei de doação estão registrados: (i) na matrícula nº 6.018, que corresponde a um lote de terreno urbano sob o nº 01/01, da quadra nº 31, com a área de 2.720,00 m² (dois mil setecentos e vinte metros quadrados), e (ii) na matrícula nº 6.020, que corresponde a um lote de terreno urbano sob o nº 01/03, da quadra nº 31, com a área de 2.448,00 m² (dois mil quatrocentos e quarenta e oito metros quadrados).

Dessa forma, o caso específico atende aos requisitos formais para implantar a doação prevista na alínea "b" do inciso I do caput do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nos arts. 31 e 33 da Lei Estadual nº 6.171, de 20 de dezembro de 2023.

É importante pontuar que após a publicação da lei autorizativa o donatário responsabilizar-se-á por firmar o instrumento público de doação e por promover o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos. Adotadas essas providências, o Estado deverá publicar o extrato de doação no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei Estadual nº 6.171, de 20 de dezembro de 2023.

Informa-se que a doação cumpriu os requisitos previstos na legislação de regência, conforme orientação da Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do PARECER REFERENCIAL PGE/MS/PAA/Nº 001/2023, aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 036/2023, nos termos da Resolução PGE/MS/Nº 406, de 17 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 11.136, de 20 de abril de 2023, página 41, conforme devidamente atestado no Processo nº 77/015.568/2023, que segue anexo para verificação.

Registra-se, que o projeto de lei não configura descumprimento do disposto no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para o período eleitoral, na medida em que a doação dar-se-á mediante a imposição de encargos, qual seja, a regularização dominial, pelo Município de Sonora-MS, da propriedade dos imóveis, objetos das matrículas nºs 6.018 e 6.020, onde foram construídas e estão em funcionamento as sedes dos Poderes Executivo e Legislativo do referido município, não caracterizando, portanto, "distribuição gratuita de bens", inserto no citado dispositivo, e está em consonância com o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado exarado na Manifestação PGE/MS/PAA/Nº 082/2014, aprovada pela Decisão PGE/MS/GAB/Nº 330/2014, e com disposto no art. 81-A da Lei Federal nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, acrescentado pela Lei Federal nº 14.435, de 4 de agosto de 2022, que positivou esse entendimento.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

PROJETOS COM PRAZOS PARA EMENDAS**(855)****PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO
(ART. 188 DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 04/09/2024

1 - Projeto de Lei nº 181/2024
Processo nº 229/2024

Deputado LUCAS DE LIMA - Equipara as malformações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou outras anomalias Craniofaciais às deficiências, para efeitos jurídicos, no estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 182/2024
Processo nº 230/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 35/2024 - Ratifica o acréscimo de dispositivo ao Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central, ratificado e publicado com a Lei nº 4.755, de 5 de novembro de 2015.

3 - Projeto de Lei nº 183/2024
Processo nº 231/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 36/2024 - Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Poder Executivo Estadual a doar, com encargos, ao Município de Camapuã-MS, o imóvel de sua propriedade que especifica, e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 184/2024
Processo nº 232/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 37/2024 - Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Poder Executivo Estadual a doar, com encargos, ao Município de Coxim-MS, o imóvel de sua propriedade que especifica, e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 185/2024
Processo nº 233/2024

Deputado PAULO CORRÊA - Institui, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, o programa de regularização de débitos do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA, da taxa de licenciamento e de infrações de trânsito, denominado Veículo Legal MS.

6 - Projeto de Lei nº 186/2024
Processo nº 234/2024

Deputado PAULO DUARTE - Dispõe sobre as informações obrigatórias a serem inseridas na conta de energia elétrica dos contribuintes com microgeração ou minigeração de energia solar no Estado de Mato Grosso do Sul.

7 - Projeto de Lei nº 187/2024
Processo nº 235/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 38/2024 - Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Poder Executivo Estadual a doar, com encargos, ao Município de Sonora-MS, os imóveis de sua propriedade que especifica, e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 29/08/2024

1 - Projeto de Lei nº 179/2024
Processo nº 224/2024

PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 34/2024 - Institui o Plano de Amortização para o Equacionamento do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV); altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 28/08/2024

1 - Projeto de Lei nº 177/2024
Processo nº 220/2024

Deputada LIA NOGUEIRA - Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Lei 3.945, de 04 de agosto de 2010, a "Campanha Quebrando o Silêncio", a ser comemorado no 4º (quarto) sábado do mês de agosto de cada ano.

PERÍODO DE PAUTA EM 2ª DISCUSSÃO (ART. 195 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 03/09/2024

1 - [Projeto de Lei nº 269/2023](#)
Processo nº 338/2023

Deputada LIA NOGUEIRA - Dispõe sobre o uso de carrinhos de compras adaptados, em hipermercados e supermercados, para atender às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

2 - [Projeto de Lei nº 139/2024](#)
Processo nº 166/2024

PODER JUDICIÁRIO - OFÍCIO Nº 168.0.073.0096-2024 - Altera a redação de dispositivos da Lei n.º 3.687, de 9 de junho de 2009.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 29/08/2024

1 - [Projeto de Lei Complementar nº 006/2024](#)
Processo nº 196/2024

MINISTÉRIO PÚBLICO - OFÍCIO Nº 0189/2024/ASSEP32/PGJ - Altera a Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA

ATA Nº 85 – 27 DE AGOSTO DE 2024

ATA DA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – ESTADO DO PANTANAL.

Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e trinta e um minutos, no Plenário Deputado Júlio Maia, sob a Presidência do Senhor Deputado Gerson Claro e secretariada pelos Deputados Paulo Corrêa e Pedro Kemp, primeiro e segundo secretários, verificada a presença dos Deputados e constatada a existência de número legal, foi aberta a Sessão Ordinária. **PEQUENO EXPEDIENTE** – Lida e aprovada a Ata de número Oitenta e Quatro da Septuagésima Primeira Sessão Ordinária. Pelo Senhor primeiro secretário foram lidos os seguintes expedientes: Mensagens nºs 33 e 34/24 do Poder Executivo; Ofício nº 3654/24 do Ministério da Educação; Ofício nº 120/24 do Fórum Nacional da Saúde do CNJ. **SEGUNDA PARTE DO PEQUENO EXPEDIENTE** – Usaram da palavra os Deputados Caravina, Antonio Vaz e Zeca do PT. Sobre a mesa proposições apresentadas pelos Deputados Coronel David, Pedro Kemp, Junior Mochi, João Henrique, Gleice Jane e Paulo Corrêa. **GRANDE EXPEDIENTE** – Usaram da palavra os Deputados Caravina e Gleice Jane. **ORDEM DO DIA** – Foi aprovado em **discussão única e votação nominal** o **Projeto de Resolução nº 104/23** de autoria do Deputado Gerson Claro. Foram aprovadas em **primeira discussão e votação nominal** as seguintes proposições: **Projeto de Lei nº 269/23** de autoria da Deputada Lia Nogueira; **Projeto de Lei nº 139/24** de autoria do Poder Judiciário. Foram aprovadas em **discussão única e votação simbólica** as seguintes proposições: **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria da Deputada Mara Caseiro endereçada aos irmãos Saymon Melo Oliveira e Théo Henrique Melo Oliveira, pela conquista do 1º e 3º lugar, respectivamente, no Campeonato de Jiu-Jitsu Centro Oeste 2024, organizado pela Confederação Brasileira de Jiu-Jitsu Desportivo (CBJJD) e a Federação Sul-Mato-Grossense de Jiu-Jitsu (FSMJJ); **Requerimento de Moção de Congratulação** de autoria do Deputado Neno Razuk endereçada ao 1TEN QAO Wladimir Antônio da Silva e ao 2TEN QAO Claudio Irineu Cabreira de Moraes, pelos trabalhos realizados no apoio

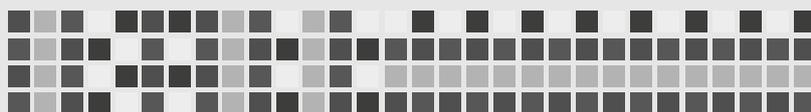
FRENTES PARLAMENTARES – 2024

12ª Legislatura - (2023/2026) - 2ª Sessão Legislativa

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CADEIA PRODUTIVA DA PESCA	
Ato 3 - MD de 23/02/2023, publicado no DOALMS 2338 de 23/02/2023, pág. 11/12.	
Mara Caseiro (PSDB) - Coordenadora	Pedro Kemp (PT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Pedrossian Neto (PSD)
Caravina (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Jamilson Name (PSDB)	Roberto Hashioka (União)
João Henrique (PL)	Zeca do PT (PT)
Junior Mochi (MDB)	
FRENTE PARLAMENTAR DA ROTA BIOCEÂNICA	
Ato 4 - MD de 17/02/2023, publicado no DOALMS 2338 de 23/02/2023, pág. 11.	
Zeca do PT (PT) - Coordenador	Londres Machado (PP)
Antonio Vaz (Republicanos)	Lucas de Lima (PDT)
Caravina (PSDB)	Mara Caseiro (PSDB)
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Gerson Claro (PP)	Paulo Corrêa (PSDB)
Jamilson Name (PSDB)	Pedro Kemp (PT)
João Henrique (PL)	Pedrossian Neto (PSD)
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Lia Nogueira (PSDB)	Renato Câmara (MDB)
Lidio Lopes (Patriota)	Roberto Hashioka (União)
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO AGRONEGÓCIO	
Ato 7 - MD de 1º/03/2023, publicado no DOALMS 2389 de 03/03/2023, pág. 29/30.	
Marcio Fernandes (MDB) - Coordenador	Neno Razuk (PL)
Antonio Vaz (Republicanos)	Pedrossian Neto (PSD)
Caravina (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Lucas de Lima (PDT)	Renato Câmara (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)	Roberto Hashioka (União)
Mara Caseiro (PSDB)	
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS ANIMAIS	
Ato 8 - MD de 1º/03/2023, publicado no DOALMS 2389 de 03/03/2023, pág. 30.	
Marcio Fernandes (MDB) - Coordenador	Paulo Corrêa (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Pedro Kemp (PT)
Caravina (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Coronel David (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
Lidio Lopes (Patriota)	Renato Câmara (MDB)
Neno Razuk (PL)	Roberto Hashioka (União)
FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DO DIREITO DA PROPRIEDADE	
Ato 13 - MD de 02/03/2023, publicado no DOALMS 2389 de 03/03/2023, pág. 31/32.	
Coronel David (PL) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)
Caravina (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)
João Henrique (PL)	Pedrossian Neto (PSD)
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)
Lucas de Lima (PDT)	Zeca do PT (PT)
Mara Caseiro (PSDB)	Zé Teixeira (PSDB)
FRENTE PARLAMENTAR DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	
Ato 14 - MD de 02/03/2023, publicado no DOALMS 2389 de 03/03/2023, pág. 32.	
Coronel David (PL) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)
Caravina (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)
João Henrique (PL)	Pedrossian Neto (PSD)
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)
Lucas de Lima (PDT)	Zé Teixeira (PSDB)
Mara Caseiro (PSDB)	
FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ EM DEFESA DA FAMÍLIA	
Ato 15 - MD de 09/03/2023, publicado no DOALMS 2394 de 10/03/2023, pág. 12/13.	
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Neno Razuk (PL)
João Henrique (PL)	Pedrossian Neto (PSD)
Lidio Lopes (Patriota)	Professor Rinaldo (Podemos)
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA EDUCAÇÃO	
Ato 16 - MD de 09/03/2023, publicado no DOALMS 2394 de 10/03/2023, pág. 13.	
Pedro Kemp (PT) - Coordenador	Paulo Corrêa (PSDB)
Caravina (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Mara Caseiro (PSDB)	
FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DO COOPERATIVISMO	
Ato 17 - MD de 09/03/2023, publicado no DOALMS 2394 de 10/03/2023, pág. 13/14.	
Professor Rinaldo (Podemos) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Caravina (PSDB)	Neno Razuk (PL)
Coronel David (PL)	Paulo Corrêa (PSDB)
Gerson Claro (PP)	Pedro Kemp (PT)
Jamilson Name (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
João Henrique (PL)	Renato Câmara (MDB)
Junior Mochi (MDB)	Roberto Hashioka (União)
Lidio Lopes (Patriota)	Zeca do PT (PT)
Londres Machado (PP)	Zé Teixeira (PSDB)
Lucas de Lima (PDT)	
FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA	
Ato 18 - MD de 09/03/2023, publicado no DOALMS 2394 de 10/03/2023, pág. 14.	
Pedro Kemp (PT) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Caravina (PSDB)	Marcio Fernandes (MDB)
Gerson Claro (PP)	Pedrossian Neto (PSD)
Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Lia Nogueira (PSDB)	
FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DAS SANTAS CASAS E FILANTRÓPICOS	
Ato 20 - MD de 15/03/2023, publicado no DOALMS 2402 de 21/03/2023, pág. 19.	
Pedrossian Neto (PSD) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Caravina (PSDB)	Pedro Kemp (PT)
Coronel David (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
João Henrique (PL)	Roberto Hashioka (União)
Lia Nogueira (PSDB)	
FRENTE PARLAMENTAR DE AVICULTURA	
Ato 23 - MD de 23/03/2023, publicado no DOALMS 2407 de 28/03/2023, pág. 16.	
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)
Caravina (PSDB)	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Paulo Corrêa (PSDB)
Jamilson Name (PSDB)	Pedro Kemp (PT)
Junior Mochi (MDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Lia Nogueira (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)
FRENTE PARLAMENTAR DO LEITE	
Ato 24 - MD de 23/03/2023, publicado no DOALMS 2407 de 28/03/2023, pág. 16.	
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)
Caravina (PSDB)	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Paulo Corrêa (PSDB)
Jamilson Name (PSDB)	Pedro Kemp (PT)
Junior Mochi (MDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Lia Nogueira (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)
FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DA SUINOCULTURA	
Ato 26 - MD de 30/03/2023, publicado no DOALMS 2409 de 30/03/2023, pág. 21.	
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)
Caravina (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)
Gerson Claro (PP)	Pedrossian Neto (PSD)
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Mara Caseiro (PSDB)	Roberto Hashioka (União)

FRENTE PARLAMENTAR PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA Ato 27 - MD de 30/03/2023, publicado no DOALMS 2411 de 03/04/2023, pág. 9.		João Henrique (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)	Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)	Lia Nogueira (PSDB)	Roberto Hashioka (União)
Caravina (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)	Lucas de Lima (PDT)	Zé Teixeira (PSDB)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)	Mara Caseiro (PSDB)	
Gerson Claro (PP)	Pedrossian Neto (PSD)	FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO CONSERVADORISMO. Ato 54 - MD de 06/12/2023, publicado no DOALMS 2565 de 06/12/2023, pág. 13/14.	
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	João Henrique (PL)	Lidio Lopes (Patriota)
Mara Caseiro (PSDB)	Roberto Hashioka (União)	Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO ÀS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS Ato 29 - MD de 17/03/2023, publicado no DOALMS 2421 de 19/04/2023, pág. 20.		Coronel David (PL)	Neno Razuk (PL)
Pedrossian Neto (PSD) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)	Junior Mochi (MDB)	
Coronel David (PL)	Neno Razuk (PL)	FRENTE PARLAMENTAR DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS Ato 57 - MD de 22/02/2024, publicado no DOALMS 2596 de 23/02/2024, pág. 9.	
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	Marcio Fernandes (MDB) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)
Lucas de Lima (PDT)	Zeca do PT (PT)	Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)
Mara Caseiro (PSDB)		Caravina (PSDB)	Neno Razuk (PL)
FRENTE PARLAMENTAR DE RECURSOS HÍDRICOS Ato 31 - MD de 19/04/2023, publicado no DOALMS 2424 de 25/04/2023, pág. 14.		Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Junior Mochi (MDB)	Gerson Claro (PP)	Pedrossian Neto (PSD)
Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)	Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Caravina (PSDB)	Marcio Fernandes (MDB)	Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)	Lidio Lopes (Patriota)	Roberto Hashioka (União)
Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)	Londres Machado (PP)	
FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO Ato 32 - MD de 19/04/2023, publicado no DOALMS 2424 de 25/04/2023, pág. 14.		FRENTE PARLAMENTAR MUNICIPALISTA Ato 63 - MD de 13/03/2024, publicado no DOALMS 2609 de 13/03/2024, pág. 14.	
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Junior Mochi (MDB)	Caravina (PSDB) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)	Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Caravina (PSDB)	Marcio Fernandes (MDB)	Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)	Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)
Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)	Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA Ato 33 - MD de 19/04/2023, publicado no DOALMS 2424 de 25/04/2023, pág. 14/15.		Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Londres Machado (PP)	Lia Nogueira (PSDB)	Zeca do PT (PT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Lucas de Lima (PDT)	Lidio Lopes (Patriota)	Zé Teixeira (PSDB)
Caravina (PSDB)	Mara Caseiro (PSDB)	Londres Machado (PP)	
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)	FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Ato 62 - MD de 13/03/2024, publicado no DOALMS 2619 de 27/03/2024, pág. 13.	
Gleice Jane (PT)	Pedro Kemp (PT)	Lidio Lopes (Patriota) - Coordenador	João Henrique (PL)
Junior Mochi (MDB)	Pedrossian Neto (PSD)	Caravina (PSDB)	Lia Nogueira (PSDB)
FRENTE PARLAMENTAR EM APOIO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS Ato 34 - MD de 27/04/2023, publicado no DOALMS 2427 de 28/04/2023, pág. 15/16		Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Londres Machado (PP)	Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Lucas de Lima (PDT)	Jamilson Name (PSDB)	Pedro Kemp (PT)
Caravina (PSDB)	Mara Caseiro (PSDB)	Junior Mochi (MDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)	Lia Nogueira (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Gleice Jane (PT)	Pedro Kemp (PT)	Lidio Lopes (Patriota)	Zeca do PT (PT)
Junior Mochi (MDB)	Pedrossian Neto (PSD)	FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL Ato 63 - MD de 13/03/2024, publicado no DOALMS 2619 de 27/03/2024, pág. 14.	
Lia Nogueira (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	Lidio Lopes (Patriota) - Coordenador	João Henrique (PL)
Lidio Lopes (Patriota)	Zeca do PT (PT)	Caravina (PSDB)	Lia Nogueira (PSDB)
FRENTE PARLAMENTAR DE INFRAESTRUTURA, LOGÍSTICA E TRANSPORTE Ato 37 - MD de 23/05/2023, publicado no DOALMS 2444 de 24/05/2023, pág. 18.		Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Roberto Hashioka (União) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)	Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)	Caravina (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)
Coronel David (PL)	Paulo Corrêa (PSDB)	Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)
Gerson Claro (PP)	Pedro Kemp (PT)	Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)	João Henrique (PL)	Renato Câmara (MDB)
Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	Junior Mochi (MDB)	Zeca do PT (PT)
João Henrique (PL)	Renato Câmara (MDB)	Londres Machado (PP)	
Junior Mochi (MDB)	Zeca do PT (PT)	FRENTE PARLAMENTAR INVASÃO ZERO Ato 53 - MD de 7/11/2023, publicado no DOALMS 2545 de 08/11/2023, pág. 15/16.	
Londres Machado (PP)		Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
FRENTE PARLAMENTAR DE INFRAESTRUTURA, LOGÍSTICA E TRANSPORTE Ato 37 - MD de 23/05/2023, publicado no DOALMS 2444 de 24/05/2023, pág. 18.		Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)
Roberto Hashioka (União) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)	Caravina (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)	Jamilson Name (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Coronel David (PL)	Paulo Corrêa (PSDB)	João Henrique (PL)	Renato Câmara (MDB)
Gerson Claro (PP)	Pedro Kemp (PT)	Junior Mochi (MDB)	Zeca do PT (PT)
Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)	Londres Machado (PP)	
Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	FRENTE PARLAMENTAR INVASÃO ZERO Ato 53 - MD de 7/11/2023, publicado no DOALMS 2545 de 08/11/2023, pág. 15/16.	
João Henrique (PL)	Renato Câmara (MDB)	Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Junior Mochi (MDB)	Zeca do PT (PT)	Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)
Londres Machado (PP)		Caravina (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)
FRENTE PARLAMENTAR DE INFRAESTRUTURA, LOGÍSTICA E TRANSPORTE Ato 37 - MD de 23/05/2023, publicado no DOALMS 2444 de 24/05/2023, pág. 18.		Jamilson Name (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)



Consolidação de Leis Estaduais

Poder Legislativo	Tribunal de Contas	
Poder Executivo	Poder Judiciário	
Defensoria Pública	Ministério Público	
Denominação de Vias, Logradouros Públicos e Próprios		
Direitos às Mulheres	Ambientais	
Tributárias	Saúde	Utilidade Pública
Datas e Eventos Comemorativos	Proteção e Defesa do Consumidor	

Clique na consolidação desejada ou [aqui](#) para acessar a página contendo todas as Consolidações de Leis Estaduais de Mato Grosso do Sul.



Clique na imagem ou [aqui](#) para acessar o documento Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul Comentada - Volume 1 e Volume 2.

CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ANEXO À LEI Nº 3.945, DE 4 DE AGOSTO DE 2010.

DATA COMEMORATIVA	EVENTOS NO ESTADO/MS	LEI Nº	DATA DA LEI	D.O. Nº	DATA PUBL.
Meses/julho e agosto	Festa do Leitão no Rolete em São Gabriel do Oeste	3.553	22/8/2008	7.282	25/8/2008
27 de julho a 2 de agosto	Semana Estadual da Suinocultura	5.606	30/11/2020	10.337	1º/12/2020
Mês de agosto	Concurso do Milho Safrinha	5.439	18/11/2019	10.031	19/11/2019
1º de agosto	Semana de Conscientização e Incentivo à Mamanalgêsia	6.149	1º/12/2023	11.339	4/12/2023
6 de agosto	Festa da Família Manutenção de Camapuã	5.406	1º/10/2019	9.999	2/10/2019
Semana entre 1º e 8 de agosto	Semana Estadual da Armamentação	4.728	29/9/2015	9.015	30/9/2015
1º domingo de agosto	Festa da "Costelada Pantaneira"	5.505	13/5/2020	10.170	14/5/2020
3 de agosto	Dia Estadual do Capoeirista	5.520	2/6/2020	10.188	3/6/2020
4 de agosto	Feira da Bolívia	5.043	22/8/2017	9.479	23/8/2017
4 de agosto	Agosto Cinza como Mês Estadual de Conscientização do Cidadão no Combate aos Incêndios e Queimadas	5.431	6/11/2019	10.024	7/11/2019
6 de agosto	Dia da Comunidade Boliviana no Estado de Mato Grosso do Sul	2.248-A	5/7/2001	5.554	20/7/2001
6 de agosto	Dia Estadual dos Funcionários Administrativos da Educação Pública de MS	5.836	15/03/2022	10.778	16/03/2022
7 de agosto	Dia Estadual de Comemoração à Lei Maria da Penha	3.703	13/7/2009	7.499	14/7/2009
11 de agosto	Dia da Leitura	3.662	4/5/2009	7.451	5/5/2009
12 de agosto	Dia Estadual do Arte Educador	5.971	11/11/2022	10.988	16/11/2022
13 de agosto	Dia do Economista	3.611	19/12/2008	7.366	22/12/2008
13 de agosto	Semana do Economista	5.451	10/12/2019	10.047	11/12/2019
15 de agosto	Festa de Nossa Senhora da Abadia – Padroeira do Município de Sidrolândia –MS	5.544	27/7/2020	10.237	28/7/2020
17 de agosto	Dia Estadual de Valorização do Patrimônio Cultural Sul-Mato-Grossense	6.040	5/4/2023	11.126	10/4/2023
20 de agosto	Dia do Maçom	3.766	4/11/2009	7.576	5/11/2009
20 de agosto	Dia do Batista Sul-Mato-Grossense	5.229	16/7/2018	9.698	17/7/2018
21 de agosto e a semana em que este se inserir	Dia Estadual de Conscientização dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Semana de Atuação em Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência	3.557	21/8/2008	7.286	1º/9/2008
21 de agosto	Dia Estadual da Educação Superior	5.040	21/8/2017	9.478	22/8/2017
22 de agosto	Dia do Educador Especial	5.117	26/12/2017	9.561	27/12/2017
25 de agosto	Dia dos Profissionais da Beleza e da Estética	3.452	3/12/2007	7.105	4/12/2007
25 de agosto	Dia Estadual do Líder Comunitário	4.104	27/12/2011	8.060	28/12/2011
25 de agosto	Semana Estadual do Bebê	5.116	26/12/2017	9.561	27/12/2017
25 de agosto	Dia Estadual do Feirante	5.508	18/5/2020	10.175	19/5/2020
25 a 31 de agosto	Semana Estadual da Avicultura	5.663	19/5/2021	10.513	20/5/2021
26 de agosto	Dia das Artes Marciais	2.449	17/5/2002	5.755	20/5/2002
Semana do dia 3 de agosto	Festa do Peão em Cassilândia	3.566	18/9/2008	7.300	19/9/2008
1ª quinzena/agosto	Festa do Peixe em Três Lagoas	2.058	23/12/1999	5.169	27/12/1999
1ª semana/agosto	Festa do Senhor Bom Jesus da Capela em Costa Rica-MS	3.728	31/8/2009	7.533	1º/9/2009
Última semana/agosto	Festival da Canção em Nova Andradina – CANTANOVA	3.626	23/12/2008	7.368	24/12/2008
1ª semana/agosto	Semana de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata	3.548	28/7/2008	7.263	29/7/2008
2ª semana de agosto	Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Prática de Queimadas Urbanas	5.485	18/12/2019	10.055	20/12/2019
2ª semana de agosto	Agosto Azul e Vermelho	5.970	7/11/2022	10.984	8/11/2022
3ª semana de agosto	Semana Estadual de Doação de Sangue	5.391	9/9/2019	9.983	10/9/2019
3º domingo de agosto	Dia Estadual do Obreiro Evangélico	5.834	10/3/2022	10.775	11/3/2022
Mês de agosto	Festa da Abóbora em Bodoquena	3.798	14/12/2009	7.604	15/12/2009
Mês de agosto	Encontro de Cowboys em Bodoquena	3.817	21/12/2009	7.609	22/12/2009
Mês de agosto	Festa da Sopa Paraguaia	4.798	21/12/2015	9.071	22/12/2015
Mês de agosto	Campanha de Conscientização sobre Linfoma não Hodgking	6.101	30/8/2023	11.257	31/8/2023
Meses de agosto e setembro de cada ano	Festa do Peão de Boiadeiro de Alcínioópolis	6.152	11/12/2023	11.347	12/12/2023
Entre os meses de agosto a outubro de cada ano	Festa das Nações Maçônicas	4.846	18/4/2016	9.148	19/4/2016



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Resolução 29/11, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989, de 14 de julho de 2011, e se pauta nas disposições do art. 5º, XXXIII, e do art. 37, § 1º, da Constituição da República, que preveem a publicidade pelos órgãos públicos dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse particular, coletivo ou geral, e nas disposições do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da responsabilidade na gestão fiscal de planejamento e transparência.

<http://diariooficial.al.ms.gov.br>
Telefone para contato: (67) 3389-6243